DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 001/2025
PROCESSO Nº 48/2025

Vimos, através deste, tendo em vista Impugnação por parte da **EMPRESA Edilson Furlan Viel- ME** em relação ao edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025, CUJO OBJETO VISA À **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA** Prestação de serviços comuns visando a contratação de empresas especializadas para locação de equipamentos, organização e execução da Festa do Peão de Boiadeiro do município de Promissão**"**, expor o que segue:

Das alegações da impugnante:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item II.1 do edital, a impugnação ao instrumento convocatório poderá ser apresentada até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data da sessão pública. Considerando que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá em 04 de julho de 2025 (sexta-feira), o prazo final para apresentação da impugnação se encerrou em 01 de julho de 2025 (terça-feira). Assim, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada.

2. DO DIREITO

A impugnante questiona a forma de contratação prevista no edital, alegando que a ausência de licitação por itens restringiria a competitividade.

Contudo, a contratação por lotes — e não por itens — está devidamente fundamentada na natureza do objeto, que é complexo e interdependente, exigindo execução harmônica e coordenada entre diversos serviços e estruturas, tais como montagem de palco, sonorização, iluminação, segurança, fornecimento de infraestrutura, entre outros.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, §1º, permite a adoção da contratação por objeto único ou por lotes, desde que haja motivação técnica e econômica que justifique a não fragmentação. Nesse sentido, a administração municipal adotou a divisão do objeto em 3 (três) lotes, de modo a preservar a integridade do evento, a logística, a responsabilidade técnica e a economicidade da contratação, conforme amplamente justificado nos autos do processo administrativo.

Em uma festa de peão, diversos serviços e bens são interligados. Por exemplo, a montagem da estrutura, a infraestrutura de alimentação e bebidas, entre outros, precisam funcionar em conjunto para garantir o sucesso do evento. Dividir a contratação por itens pode gerar problemas de coordenação, atrasos e falhas na execução.

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

A contratação por itens pode levar a um sobrepreço, pois as empresas podem incluir custos de maiores na sua proposta em razão da logística, o que seria evitado se a contratação for integrada.

A divisão em itens pode dificultar a garantia da qualidade do evento como um todo. A empresa contratada para um item específico pode não ter a visão global do evento e não se responsabilizar pela qualidade geral.

A Lei nº 14.133/2021 permite a contratação integrada, na qual uma única empresa é responsável por todos os serviços e bens necessários para a realização do evento, ou a contratação por objeto único, quando a natureza do objeto da contratação exige que todos os itens sejam contratados de uma só vez. Essa modalidade é a mais adequada para a festa de peão, pois garante a coordenação, a logística, a qualidade e a eficiência da contratação.

A aquisição do objeto deverá ocorrer por 3 (três) Lotes, tendo em vista que eventual divisão do objeto por itens geraria perda da economia de escala e causaria inviabilidade técnica. Não há como segregar parcelas do objeto, pois estão diretamente relacionadas com a realização do evento.

Dessa forma, a nova legislação reforça a obrigatoriedade de licitar como regra geral, por itens, mas também moderniza e expande as possibilidades de lote ou global, sempre com o intuito de conciliar a eficiência nas contratações com a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando os itens estão relacionados e podem ser fornecidos conjuntamente por um mesmo fornecedor, facilita a logística e a gestão contratual.

O parcelamento encontra limitação de ordem técnica e/ou econômica. A técnica relaciona-se com a integridade qualitativa do objeto, de forma que não se pode desnaturar o objeto desfragmentando-o. O econômico refere-se ao aumento de preço unitário com o fracionamento, perda da economia de escala. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho:

"4.1.2) A regra geral da obrigatoriedade do fracionamento O art. 23, § 1.º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. Mas a adoção do fracionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

4.1.3) O requisito de natureza técnica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto,

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

4.1.4) O requisito de natureza econômica. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior. número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares." JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. [livro eletrônico]: Lei 8.666/93. 3ed.São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.p. RL-1.8.

No mesmo sentido verifica-se a jurisprudência dos Tribunais trazida à baila pelo Relatório de Auditoria, sumulado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a saber: Súmula 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Enunciado de Súmula 114 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações."

A fragmentação excessiva da contratação, em itens demasiadamente autônomos, comprometeria a coordenação e a execução adequada do evento, podendo inclusive acarretar prejuízos ao erário, diante da perda de economia de escala e da possibilidade de sobrepreço logístico.

Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 247) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Súmula nº 114) admite a contratação por lotes ou objeto único quando o fracionamento não se mostra técnica ou economicamente viável, sendo este justamente o caso em tela.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Cita-se, ainda, o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, que reitera que o fracionamento é obrigatório apenas quando técnica e economicamente viável, sendo vedado quando comprometer a integridade do objeto ou aumentar os custos da Administração.

Dessa forma, a adoção de lotes integrados, e não de itens isolados, não afronta os princípios da competitividade, isonomia ou economicidade, mas, ao contrário, preserva a adequada execução do objeto licitado, garantindo a eficiência, qualidade e responsabilidade na condução do evento.

Ressalto que o objeto foi divido em 3 (três) lotes, caso fosse em itens haveria prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Diante do exposto, reconhece-se a legitimidade da impugnação quanto à sua tempestividade, mas no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO**, mantendo-se o edital em todos os seus termos, por estarem em conformidade com os ditames legais, princípios licitatórios e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Promissão 03 de julho de 2025

Jaqueline Pereira de Souza
LICITAÇÕES E CONTRATOS

EFV ENGENHARIA

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ilustríssimo Senhor (a), Presidente da Comissão de Licitação, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP.**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N°01/2025 – PROCESSO N°048/2025

A empresa **EDILSON FURLAN VIEL-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.297.920/0001-51, com sede na Avenida dos Trabalhadores, n°1246, Bairro Conjunto Habitacional José Cardoso Pereira, na Cidade de Pontalinda, CEP 15.719-000, telefone 17-99676-5092, por seu representante legal infra-assinado Edilson Furlan Viel, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

I M P U G N A R

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, que tem como objeto "**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS VISANDO A COTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ORGANIZAÇÃO E EXEUÇÃO DA FESTA DE BOIADEIRO DO MUNICIPIO DE PROMISSÃO A SER REALIZADA NOS DIAS 07 A 09 DE AGOSTO DE 2025**". Conforme documento junto.

Após a análise do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com exigências indevidas e ilegais, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação.

O edital em questão estabelece que o critério de julgamento do pregão seja realizado por menor preço LOTE, onde em exemplo no lote 01, nele existem, 44 itens distintos, contrariando a Súmula 247/2004 do TCU, os princípio da Lei n°14.133/21 e do Decreto n°10.024/19.

Esta modalidade exige que os licitantes cotem todos os itens de uma determinada seção, mesmo que pertençam a diferentes segmentos econômicos.

AV. DOS TRABALHADORES – 1246 – CONJ HABITACIONAL JOSE CARDOSO PEREIRA – PONTALINDA-SP
997192725 e-mail: contatoefvengenharia@gmail.com

EFV ENGENHARIA

Verifica-se que o edital em questão contempla a contratação de serviços e equipamentos de naturezas consideravelmente distintas, cuja oferta conjunta dificilmente é realizada por uma mesma empresa de forma regular no Mercado.

Nesse contexto, impunha-se a obrigatoriedade de fracionamento do objeto em itens, conforme disposto no **art. 40, §1°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021**, que determina que, sempre que possível, o objeto da contratação deverá ser dividido em itens, visando ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número de interessados.

Ademais, a ausência de tal divisão afronta os **princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**, expressamente previstos no **art. 5°** da mencionada legislação. O fracionamento adequado do objeto é medida que assegura a observância desses princípios, evitando a restrição indevida da competitividade e promovendo a participação de empresas especializadas em cada item, em consonância com o interesse público.

A utilização deste critério limita a participação de empresas especializadas, infringindo o principio da isonomia, que busca garantir condições iguais a todos os participantes. A exigência de que uma empresa especializada em um setor especifica cotar itens de diferentes segmentos para participar da disputa viola esse princípio.

A divisão para cada item separados de acordo com os respectivos segmentos comerciais promoveria a competição e possibilitaria a participação de um maior numero de empresas. A atual configuração do edital favorece apenas empresas capazes de subcontratar vários serviços, frisando que com a disputa sendo no formato atual, não prejudicará apenas as pequenas empresas que possuem interesse em participar do certame, **mas acarreta prejuízo à Administração, pois reduz a competitividade e perde no preço, que é o objetivo primordial das compras públicas.**

A presente impugnação busca a retificação do edital para que os serviços sejam licitados por item, uma vez que a modalidade de preço global ou por lote, sendo que o lote tenha vários itens distintos, impede a participação de empresas menores e viola os princípios de igualdade.

AV. DOS TRABALHADORES – 1246 – CONJ HABITACIONAL JOSE CARDOSO PEREIRA – PONTALINDA-SP
997192725 e-mail: contatoefvengenharia@gmail.com

EFV ENGENHARIA

Diante disso, a manutenção do modo de disputa, afronta aos dispositivos legais e princípios que regem as contratações públicas, devendo o edital ser retificado para prever a devida divisão em itens."

II – DA ILEGALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

> **"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de vários serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 47, inciso II**, expressamente determina órgão licitante a observar o princípio do **parcelamento, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. Esse é um princípio voltado à promoção da **ampla competitividade**, que deve ser o norte de todo procedimento licitatório.

AV. DOS TRABALHADORES – 1246 – CONJ HABITACIONAL JOSE CARDOSO PEREIRA – PONTALINDA-SP
997192725 e-mail: contatoefvengenharia@gmail.com

EFV ENGENHARIA

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da **Súmula nº 247**, já consolidou entendimento de que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações [...] cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."

Ainda sobre o tema, o TCU, no **Acórdão 1.753/2008 - Plenário**, reforçou que:

"Os órgãos devem abster-se de licitar em conjunto serviços de naturezas diversas, pois isso restringe a competitividade e pode ferir os princípios da legalidade e da isonomia."

Portanto, se os **itens do edital são de naturezas distintas** e poderiam perfeitamente ser licitados separadamente (por exemplo, tendas, palcos, tablados, banheiros químicos, etc.), a adoção de **um único lote sem justificativa técnica consistente** configura restrição indevida à competição, podendo violar os princípios da **isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração.

III – DOS PEDIDOS

Pelo fundamento apresentado, requer-se:

Que seja esclarecida a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em itens para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.

EDILSON FURLAN VIEL: 21350368890

PONTALINDA, 25 de junho de 2025

45.297.920/0001-51
EDILSON FURLAN VIEL – ME
ENDEREÇO: AV. DOS TRABALHADORES – 1246 – CONJ HABITACIONAL JOSE CARDOSO PEREIRA – PONTALINDA-SP

EDILSON FURLAN VIEL – ME
CNPJ: 45.297.920/0001-51
PROPRIETÁRIO: EDILSON FURLAN VIEL
CARGO: PROPRIETÁRIO
RG:21.727.630
CPF:213.503.688-90

AV. DOS TRABALHADORES – 1246 – CONJ HABITACIONAL JOSE CARDOSO PEREIRA – PONTALINDA-SP
997192725 e-mail: contatoefvengenharia@gmail.com